



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 14/96

PROJETO DE LEI N.º 16/96

fl. 03

DOCUMENTO N.º 587/96

PROJETO DE LEI

*Cria o Conselho Municipal de
Assistência Social, o Fundo Municipal
de Assistência Social e dá outras
providências.*

Proc. nº 00964/96

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, normativo, fiscalizador e controlador de ações voltadas a área da Assistência Social no Município de São Vicente em conformidade com os termos da Lei nº 8.742 de 07/12/93.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS tem caráter permanente, de composição paritária, vinculado ao órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social no município de São Vicente.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I- aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

II- aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas, projetos e serviços governamentais e não governamentais, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

IV- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social, prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

V- normatizar as ações de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

VI- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, públicos e privados, no âmbito municipal;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 14/96

fl. 04

VII- aprovar critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as organizações privadas que prestam serviço de Assistência Social no âmbito municipal;

VIII- apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX- estabelecer critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

X- apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social, para compor o orçamento municipal, bem como a fiscalização da movimentação e aplicação dos recursos;

XI- Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, estabelecer prioridades para o Plano Municipal de Assistência Social, avaliar e alterar se necessário for, a composição das representações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XII- fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços e projetos aprovados;

XIII- propor a formulação de estudos e pesquisas, com vistas a identificar situações relevantes, bem como avaliar o impacto dos serviços junto aos usuários da Assistência Social;

XIV- dar publicidade e transparência às ações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como divulgar através de jornal de circulação no município todas as resoluções, e a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social;

XV- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, em observância aos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

XVI- aprovar critérios de concessão, e o valor dos benefícios eventuais em consonância com as normatizações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e o artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social;

XVII- elaborar e aprovar seu regimento interno, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a posse de seus membros;

XVIII- propor ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, o funcionamento de programas, projetos e serviços de âmbitos local e regional;

XIX- organizar na 2ª (segunda) semana do mês de dezembro, a cada ano, a Semana Municipal Contra a Fome e em Defesa da Cidadania, instituída pela Lei Municipal nº 235-A. de 21/02/94.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 14/96

fl. 05

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º- O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será permanente e paritário, constituído de 18 (dezoito) membros, e seus respectivos suplentes, sendo:

I- Nove representantes de órgãos do Poder Executivo Municipal dos Conselhos Municipais de Direitos e dos Poderes Públicos Estadual e Federal com sede no município;

II- Nove representantes da Sociedade Civil entre organizações de usuários da Assistência Social, Organizações Prestadoras de Serviços da Assistência Social, Organizações de Trabalhadores da Área da Assistência Social e organizações de Ensino, Assessoria e Defesa da Assistência Social, eleitos em foro próprio, convocado exclusivamente para esse fim, sob fiscalização do Ministério Público;

§ 1º- os 09 (nove) representantes governamentais serão indicados pelos órgãos competentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da eleição das representações da sociedade civil;

§ 2º- as organizações não governamentais eleitas para compor o Conselho, terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a eleição, para indicarem seus respectivos representantes para o Conselho;

§ 3º- a nomeação e posse dos Conselheiros far-se-á, através de ato do Prefeito Municipal, respeitada a origem das representações;

§ 4º- o regimento interno do CMAS, definirá as hipóteses de perda do mandato e substituição de seus membros;

Art. 5º- O CMAS escolherá, entre seus membros, uma Diretoria Executiva, bem como poderá prever no seu Regimento Interno Comissões e grupos de trabalho;

Art. 6º- O mandato do Conselheiro, terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida somente uma reeleição;

Art. 7º- As funções de Conselheiro não serão remuneradas sendo, porém, consideradas como serviço público relevante;

Parágrafo único- Para o exercício de suas funções e participação no CMAS, os Conselheiros terão suas ausências justificadas junto à empresa ou órgão onde esteja empregado;

Art. 8º- As decisões do CMAS, serão substanciadas em resolução e portarias que serão publicadas em órgão de divulgação oficial;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 14/96

fl. 06

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º- O CMAS, terá seu funcionamento norteado pelo Regimento Interno;

Art. 10- Compete ao Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de Assistência Social do município, a manutenção da infra-estrutura básica e recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento do Conselho;

Art. 11- Todas as reuniões do CMAS, serão públicas e precedidas de ampla divulgação;

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 12- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, vinculado orçamentariamente ao Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de Assistência Social, tendo como objetivo custear a execução das ações na área de Assistência Social, conforme as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 13- Constitui receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I- transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- dotações orçamentárias destinadas pelo município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IV- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 14/96

fl. 07

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º- a dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Política de Assistência Social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º- os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social;

Art. 14- O FMAS, será gerido pelo órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do órgão responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social;

Art. 15- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I- financiamento total de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social;

II- pagamento pela prestação de serviços a entidades convencionadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III- aquisição de material permanente, de consumo e manutenção de quadro de pessoal necessários ao desenvolvimento dos programas;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 14/96

fl. 08

IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII- outras atividades previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

Art. 16- O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 17- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica;

Art. 18- O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação;

Art. 19- As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário;

Art. 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

o O o

ARQUIVADO EM 24/4/1996

A.A. do Arquivo em Substituição